



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.529-A, DE 2024

(Do Sr. Reimont)

OBRIGA AS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL A IDENTIFICAREM AS PEÇAS DE VESTUÁRIO PRODUZIDAS COM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, BEM COMO A DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PRODUTO POR MEIO DE QR CODE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda nº 1/2025 apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

OBRIGA AS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL A IDENTIFICAREM AS PEÇAS DE VESTUÁRIO PRODUZIDAS COM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, BEM COMO A DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PRODUTO POR MEIO DE QR CODE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de todo território nacional do setor têxtil, obrigadas a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§1º As etiquetas deverão conter, no mínimo, informações quanto à cor, composição, tamanho da peça e forma de lavagem.

§2º As peças de vestuário deverão conter QR Code, que poderá ser aplicado na roupa ou na etiqueta, que direcione o consumidor a uma página na internet com informações adicionais sobre o produto.



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *

§3º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizarem o cumprimento desta Lei.

§1º Na hipótese de descumprimento desta Lei, os infratores sujeitarse-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada descumprimento, quantia essa que será revertida ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 3º As empresas do setor têxtil em todo território nacional, terão o prazo de 90 (noventa e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos que dificulta a inclusão das pessoas com deficiência visual é a falta de acessibilidade nas peças de vestuário. Muitas vezes, essas pessoas não conseguem identificar as características básicas das roupas. Isso pode gerar constrangimentos, frustrações e limitações na hora de se vestir, de se expressar e de se relacionar com os outros. Por isso, é fundamental que as empresas do setor têxtil se comprometam com a inclusão



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *

das pessoas com deficiência visual e ofereçam etiquetas que possam ser lidas por elas.

As etiquetas em braile ou em outro formato acessível devem conter, no mínimo, informações sobre a cor, a composição, o tamanho da peça e a forma de lavagem. Além disso, as peças de vestuário devem conter QR Code, que leve o consumidor a uma página com mais detalhes sobre o produto, como a origem e a forma de produção.

Esse projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito das pessoas com deficiência visual ao acesso à informação, à autonomia, à dignidade e à igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta de alteração é de extrema relevância e está alinhada aos princípios de proteção das pessoas com deficiência

Portanto, recomendamos veementemente a sua aprovação, em direção a um sistema mais equitativo e inclusivo para todos os cidadãos do País.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Reimont, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de etiquetas em braile ou outro formato acessível, das peças de vestuário produzidas por empresas do setor têxtil, bem como da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposta visa ampliar a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes identificar informações básicas sobre as roupas – como cor, composição, tamanho e instruções de lavagem – sem depender da ajuda de terceiros. Ressalta, ainda, que o acesso à informação é um direito fundamental, sendo condição para o exercício da dignidade e da igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indubitavelmente meritória.

O sistema Braille constitui uma ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania por pessoas cegas ou com baixa visão. Trata-se de um método de leitura e escrita tátil que possibilita o acesso à informação escrita, promovendo a alfabetização, a escolarização e o desenvolvimento educacional desde a infância. Sua utilização amplia significativamente a autonomia individual, permitindo que pessoas com deficiência visual possam ler, escrever, se comunicar de forma estruturada e exercer maior controle sobre sua vida cotidiana. Além disso, o Braille desempenha papel crucial na inclusão social e no acesso ao mercado de trabalho, ao viabilizar a participação ativa em espaços educacionais, profissionais e culturais.

A Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura das pessoas cegas, é um marco legislativo pioneiro que reconhece, desde a década de 1960, a



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *

importância de se garantir a acessibilidade na comunicação escrita, inclusive em publicações de natureza educacional e cultural. Ao estender tal diretriz para o setor têxtil, o projeto contribui para materializar, na prática cotidiana, o direito à informação acessível, reforçando a aplicabilidade do sistema Braille em novos contextos sociais e econômicos.

É importante lembrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece obrigações claras aos Estados signatários no sentido de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Entre as diretrizes da Convenção, destaca-se a promoção da acessibilidade à comunicação e à informação, com menções expressas ao sistema Braille como meio indispensável para garantir o acesso efetivo à informação por pessoas com deficiência visual. O descumprimento dessas obrigações pode configurar, simultaneamente, discriminação por motivo de deficiência e violação do dever de assegurar a chamada adaptação razoável, nos termos definidos pelo próprio tratado internacional. Trata-se, portanto, de fundamento jurídico robusto a sustentar a legitimidade e a urgência da proposição ora em análise.

Desde 2015, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que existe um dever legal consistente na utilização do método Braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores com deficiência visual, reconhecendo sua normatividade com assento constitucional e legal (REsp 1.315.822/RJ, Terceira Turma).

O Poder Legislativo não ficou atrás. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando da sua promulgação, em 2015, alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor que o direito básico do consumidor à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços” “deve ser acessível à pessoa com deficiência” (art. 6º, III e parágrafo único, CDC). Este é o direito que o presente projeto de lei busca efetivar, ao tornar inequívoca a extensão do referido direito à informação também às peças de vestuário.



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *

Em 2019, por sua vez, foi promulgada a Lei nº 13.835, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com informações vertidas em Braille, por meio de kit específico, sem custo adicional. A medida teve por objetivo garantir o acesso autônomo e seguro às informações bancárias básicas, consolidando o entendimento de que a acessibilidade comunicacional é parte indissociável do pleno exercício da cidadania.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em 2023, a constitucionalidade de lei do Estado do Piauí, que obriga empresas do setor têxtil a produzirem peças de vestuário com etiquetas em braile. Na oportunidade, a Corte entendeu que a medida concretiza direitos fundamentais, não configurando violação à livre iniciativa, especialmente por vedar a imposição de custos adicionais ao consumidor (ADI nº 7.072/PI, rel. Min. Rosa Weber).

É momento, portanto, de avançar ainda mais, estendendo esse direito a todo o território nacional. O projeto ora em análise insere-se nesse esforço contínuo de construção de uma sociedade inclusiva, concretizando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à informação, por meio de medidas proporcionais, razoáveis e plenamente exequíveis.

Em que pese o trabalho extremamente meritório feito até o momento pelo ilustre Deputado Reimont, apresento, nesta oportunidade, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.529, de 2024.

O Substitutivo altera o lócus normativo das modificações, inserindo as inovações diretamente na Lei nº 10.098/2000, marco da acessibilidade no Brasil. Ao integrar-se a esse diploma, em vez de propor uma lei autônoma e dispersa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evita a fragmentação legislativa e consolida, em um único corpo normativo, os direitos das pessoas com deficiência visual. Ademais, o Substitutivo insere a nova obrigação no mesmo dispositivo legal que já trata de garantias específicas voltadas a pessoas com deficiência visual no contexto



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0

das relações de consumo, promovendo assim maior segurança jurídica, clareza interpretativa e previsibilidade quanto à extensão dos direitos assegurados.

Adicionalmente, o Substitutivo amplia o escopo de aplicação da norma, *de modo a abranger tanto a produção quanto a comercialização das peças de vestuário no território nacional*. Essa alteração tem por objetivo assegurar que todas as pessoas com deficiência visual tenham acesso igualitário à informação sobre os produtos que consomem, independentemente de sua origem. A limitação da obrigação apenas às peças produzidas no Brasil, como previsto no texto original, criaria um desequilíbrio concorrencial em desfavor da indústria têxtil nacional, que já enfrenta desafios significativos diante da crescente penetração de produtos importados, sobretudo de países com menor regulamentação em matéria de direitos sociais. Ao mesmo tempo, isso enfraqueceria a efetividade da política pública de acessibilidade, permitindo que produtos importados escapem das exigências legais e, paradoxalmente, se tornem mais competitivos justamente por não cumprirem as normas de inclusão.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de acessibilidade deve incidir sobre o produto que chega ao consumidor final, e não apenas sobre sua origem fabril. O direito à informação acessível é do consumidor, e está diretamente relacionado à forma pela qual o bem é ofertado no mercado. Não se pode admitir que pessoas com deficiência visual sejam parcialmente integradas ao consumo, com acesso limitado apenas a determinados produtos, o que representaria afronta aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor. A inclusão da comercialização como critério de incidência normativa evita distorções no mercado interno, reforça os objetivos da inclusão social e da igualdade, assegurando que a proteção conferida pela norma alcance, de fato, todos os consumidores, como exige a Constituição Federal.

Outra alteração relevante diz respeito à forma de estipulação da penalidade pecuniária em caso de descumprimento da norma. O texto original previa multa em valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, o que, embora bem-intencionado, não considera a realidade econômica diversa dos agentes regulados. Tal modelo compromete os princípios da razoabilidade



* CD255692901800*

e da proporcionalidade, pois é insignificante para grandes corporações e, ao mesmo tempo, desproporcional para pequenos empreendedores.

Com vistas a corrigir essa distorção, o Substitutivo propõe que a multa corresponda a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Esse critério de base variável confere maior justiça distributiva na aplicação da sanção, ao mesmo tempo em que preserva seu caráter dissuasório, garantindo efetivamente a proteção dos direitos das pessoas com deficiência visual sem inviabilizar economicamente os pequenos negócios. Adicione-se que a receita arrecadada será revertida à promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual, garantindo que a sanção tenha função reparadora e educativa.

O Substitutivo supriu o dispositivo que atribuía exclusivamente aos órgãos municipais a competência fiscalizatória, alinhando-se à Constituição de 1988, que consagra a proteção do consumidor e das pessoas com deficiência como responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos. Em termos de mérito, essa opção reforça o modelo de federalismo cooperativo, amplia a rede de fiscalização e potencializa a efetividade da norma. Ao restringir a atuação fiscalizadora a apenas uma esfera federativa, corre-se o risco de incorrer na chamada “proteção deficiente”, vedada pelo próprio texto constitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Substitutivo, ao não delimitar a competência de forma excludente, preserva o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988, amplia a efetividade da norma, evita lacunas na sua aplicação prática e fortalece a proteção dos direitos assegurados.

Optou-se por substituir o art. 3º do projeto original – que previa um prazo específico de 90 dias para adequação – pela inclusão de cláusula geral de vigência após 90 (noventa) dias da publicação oficial, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tal opção confere maior técnica legislativa e uniformidade sistêmica: ao invés de um dispositivo autônomo de transição, a cláusula de vigência cumpre a mesma função com maior segurança jurídica e conformidade com os padrões normativos adotados pelo Congresso Nacional, evitando possíveis dúvidas



interpretativas quanto à coexistência ou não de regimes legais distintos durante o período de adaptação.

Destaco, por fim, a inclusão da previsão de que o governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação referente ao uso de QR Code com informações acessíveis sobre peças de vestuário. A medida visa assegurar condições práticas e uniformes de implementação da norma, sobretudo para pequenas e médias empresas. A tecnologia necessária para tanto é simples e amplamente disponível, consistindo na geração de códigos que direcionem o consumidor a páginas online em que possa ser feita a audiodescrição do produto e disponibilizadas informações acessíveis, as quais podem ser padronizadas, organizadas e hospedadas em ambiente digital de fácil navegação.

O uso de plataforma pública permite reduzir custos operacionais, padronizar a linguagem acessível e garantir maior alcance social da política pública, funcionando como ferramenta de apoio à inclusão digital e comunicacional. Trata-se, portanto, de medida que não apenas viabiliza o cumprimento da norma de forma mais equitativa e eficiente, mas que também está plenamente de acordo com o dever constitucional do Estado de assegurar a acessibilidade e promover a adaptação razoável, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual, a compatibilidade da proposta com a legislação vigente e os aperfeiçoamentos introduzidos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *

Relator

2025-2961

Apresentação: 27/06/2025 16:53:26.093 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3529/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º O Art. 21-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A. À pessoa com deficiência visual se garantirá, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza:

I - o recebimento, junto com cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias, mediante solicitação, de kit de acessibilidade que conterá, no mínimo:

a) etiqueta em braille, consistindo em filme transparente fixado ao cartão com a identificação do tipo de cartão, por meio do primeiro dígito, da esquerda para a direita, e os 6 (seis) últimos dígitos de seu número;

b) fita adesiva para fixação da etiqueta em braille ao cartão; e

c) porta-cartão, com dimensões adequadas ao armazenamento e transporte do cartão e contendo, em braille, as informações necessárias ao seu pleno uso.

II - a identificação das peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país por meio de etiquetas que contenham:



a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e

b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§1º O porta-cartão previsto na alínea 'c' do inciso I do *caput* deste artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do titular;

II - número completo do cartão;

III - tipo de cartão;

IV - nome do emissor do cartão e bandeira;

V - data de validade do cartão; e

VI - código de segurança.

§2º A obrigação prevista no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial.

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

§4º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista no inciso II, alínea 'b' deste artigo. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-2961



* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3.529/2024

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braile e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º Ficam as empresas de todo território nacional do setor têxtil, obrigadas a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, nos seguintes termos:



* C D 2 5 2 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *



§1º A identificação das peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país por meio de etiquetas que contenham:

I - informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e

II - QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§2º A obrigação contida no *caput*. aplica-se, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade promover adequações no substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator, sobretudo sob os aspectos regimentais e de compatibilidade constitucional.

O texto original do projeto busca estabelecer a obrigatoriedade para que as empresas do segmento têxtil identifiquem as peças de vestuário com etiquetas em braille ou por outro recurso acessível destinado a pessoas com deficiência visual, além de oferecerem informações complementares sobre os



* C 0 2 5 2 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *



produtos por meio de QR Code, em todo o território nacional, e adota outras medidas correlatas.

O substitutivo, entretanto, incorporou conteúdo completamente alheio ao tema ao impor às operadoras de cartão de crédito a exigência de fornecerem um kit específico para envio junto aos cartões destinados a pessoas com deficiência visual.

Nesta diapasão, convém chamar a atenção para três pontos:

1 – a proposta é completamente estranha ao teor do projeto de lei original, contrariando claramente o art. 100, § 3º, do RICD:

“§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Uma forma simples de resolver essa questão seria por meio da apresentação de um novo projeto de lei, destinado a tratar exclusivamente do ponto estranho ao texto original.

2 – a matéria estranha também é desnecessária, pois esta Comissão aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 2.931/2024, em estágio mais avançado de tramitação, que já contempla a preocupação externada pelo ilustre relator ao oferecer alternativas ainda mais inovadoras:

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

3 - ao instituir obrigação ao Poder Executivo Federal para criar uma plataforma eletrônica, a proposta é inconstitucional como já pacificado nesta Casa ao invadir competência privativa de outro Poder.

Reconhecendo a relevância da medida prevista no projeto original, é fundamental corrigir os vícios existentes na proposta, a fim de permitir que seu mérito siga regularmente em tramitação.

Sala da Comissão, _____ de julho de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 09/07/2025 21:30:15.330 - CPD
ESB 1/2025 CPD => SBT 1 CPD => PL 3529/2024

ESB n.1/2025



* C 0 2 1 3 0 0 6 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado AMOM MANDEL

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2025, como Relator do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, que “obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR CODE em todo território nacional”, apresentei, nesta Comissão, Parecer pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No prazo regimental, o Substitutivo foi objeto de Emenda, apresentada pela ilustre Deputada Clarissa Tércio, cujo conteúdo passo a expor.

O Substitutivo que apresentei, embora preservasse a essência do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, promoveu aperfeiçoamentos relevantes em seu texto, entre os quais se destaca a opção por inserir a matéria – originalmente prevista em diploma legal autônomo – na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas ‘portadoras de deficiência’ (sic) ou com mobilidade reduzida”. O dispositivo eleito para acolher a nova redação foi o art. 21-A, que já trata de situações específicas das pessoas com deficiência visual, regulamentando o acesso a cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias.

A Emenda ao Substitutivo nº 1/2025 incorpora algumas das medidas propostas no Substitutivo que ofereci (forma de cálculo da multa pelo descumprimento da norma, termos da cláusula de vigência e outras), mas critica a inclusão de “conteúdo alheio ao tema” do Projeto original, ao “impor às operadoras de cartão de crédito a exigência de fornecerem um kit específico para envio junto aos cartões destinados a pessoas com deficiência visual”.

A emenda, além disso, voltou a dispor sobre a matéria em diploma legal avulso – e não na Lei nº 10.098, de 2000, que já trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, incluindo garantias específicas voltadas às pessoas com deficiência visual.

A autora da Emenda defende, por fim, que, “ao instituir obrigação ao Poder Executivo Federal para criar uma plataforma eletrônica”, o Substitutivo invadiria “competência privativa de outro Poder”. Por isso, exclui a norma pertinente à matéria do texto legal por ela proposto.

É o relatório.



* C 0 2 5 6 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, não se mostra correta a afirmação de que o Substitutivo teria incorrido em “matéria estranha” ao teor do PL nº 3.529/2024, em afronta ao art. 100, § 3º, do RICD. Com efeito, não se cuidava de introduzir conteúdo alheio à ementa, mas sim de conferir nova redação a dispositivo já existente na Lei nº 10.098/2000 – o art. 21-A –, conforme demonstra a fórmula legislativa “passa a vigorar com a seguinte redação”. O objetivo foi inserir os novos direitos no mesmo contexto normativo que já prevê garantias específicas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, preservando integralmente os direitos ali assegurados e harmonizando-os com a identificação acessível de peças de vestuário. A interpretação em sentido diverso decorre de confusão entre a criação de um direito inédito e o aperfeiçoamento sistemático de direitos já consolidados.

Não obstante, a Emenda ao Substitutivo do Relator apresentada pela deputada Clarissa Tércio nos recorda de que o tratamento de duas questões distintas no mesmo dispositivo legal pode favorecer interpretações distorcidas da legislação.

Acato, pois, sua sugestão de afastar a norma referente à identificação de peças de vestuário daquela referente ao uso de cartões de crédito e outros, ainda que em ambos os casos se trate de garantir a pessoas com deficiência visual condições favoráveis de acesso a bens e serviços. Com isso, o art. 21-A da Lei nº 10.098/2000 permanecerá como está e será excluído do novo Substitutivo, conforme sugerido pela Emenda, e proporei que as regras sobre identificação de peças de vestuário sejam inseridas nessa mesma lei, em artigo autônomo (art. 21-B), subsequente ao dispositivo que trata de outra medida de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Adiciono que essa orientação está de acordo com a Súmula nº 3, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que recomenda, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de





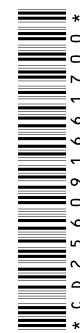
fevereiro de 1998, a preferência por emendar legislações já existentes que tratem da mesma matéria, evitando a proliferação de leis esparsas. Tal diretriz busca não apenas assegurar a coerência e a clareza do ordenamento jurídico, mas também eliminar barreiras de acessibilidade à informação normativa, considerando que a dispersão legislativa dificulta o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Ainda considero positiva, ademais, também pelos motivos apresentados no Parecer inicial, a criação de uma plataforma eletrônica pública destinada a facilitar às empresas – especialmente às pequenas e médias – o respeito à exigência de que as etiquetas tragam um QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

No mérito, é uma medida que busca dar efetividade aos direitos à informação e à acessibilidade previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ao padronizar e disponibilizar gratuitamente uma solução tecnológica simples e amplamente difundida, a plataforma reduz custos operacionais, evita a adoção de formatos incompatíveis entre si e assegura que consumidores com deficiência visual tenham acesso, de forma uniforme e segura, às características essenciais das peças de vestuário. Trata-se, portanto, de uma política pública que, ao mesmo tempo, apoia a conformidade das empresas e reforça o dever do Estado de promover a eliminação de barreiras na comunicação e na informação.

Embora a questão esteja no âmbito de avaliação preferencial da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tampouco vislumbro infração à divisão constitucional de competências entre os Poderes, como sugerido na emenda apresentada.

É certo que a Constituição de 1988 conferiu prerrogativas expressivas ao Presidente da República no tocante à organização



* C 0 2 5 6 0 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *





administrativa do Estado, reservando-lhe, por exemplo, a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, CF) e para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a, CF).

Todavia, a interpretação dessas normas deve ser restritiva, a fim de não inviabilizar a atuação parlamentar em matérias que não versem sobre criação, extinção ou reorganização interna de órgãos, mas sim sobre a definição de obrigações do Estado voltadas à implementação de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a prática legislativa consolidada admitem leis de iniciativa parlamentar que imponham deveres e estabeleçam procedimentos a órgãos e entidades já existentes, desde que não impliquem criação, extinção ou reorganização da estrutura administrativa. A criação de uma plataforma eletrônica para viabilizar a aplicação uniforme de política pública de acessibilidade insere-se exatamente nessa categoria: não institui novo órgão, não altera a estrutura interna da Administração e não interfere na competência privativa de organização do Executivo, limitando-se a fixar instrumento para efetivar direitos à informação e à comunicação acessível, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015. Trata-se, portanto, de técnica legislativa legítima, amplamente utilizada, que reforça o dever estatal de assegurar a acessibilidade e a adaptação razoável.

Além disso, o substitutivo dá um prazo de 05 anos para a obrigatoriedade da implementação das etiquetas em braile tendo em vista que, segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a maior parte das indústrias de vestuário são microempresas e pequeno empresas, portanto, precisam de tempo hábil para investir na tecnologia capaz de produzir etiquetas em braile, tecnologia ainda não disponível no mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, e pela aprovação parcial da Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 27/08/2025 11:35:09.237 - CPD
PES 2 CPD => PL 3529/2024

PES n.2



* C D 2 2 5 6 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir à pessoa com deficiência visual a identificação de peças de vestuário comercializadas no país com etiquetas em braille e a disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. As peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país serão obrigatoriamente identificadas por meio de etiquetas que contenham:

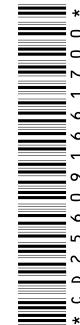
- a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e
- b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo será aplicada, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial, no prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* c d 2 5 6 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 27/08/2025 11:35:09.237 - CPD
PES 2 CPD => PL 3529/2024

PES n.2

0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

§ 3º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256091661700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 9 1 6 6 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.529/2024 e pela aprovação parcial da Emenda ao Substitutivo nº 1/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255435818000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.529, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir à pessoa com deficiência visual a identificação de peças de vestuário comercializadas no país com etiquetas em braille e a disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. As peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país serão obrigatoriamente identificadas por meio de etiquetas que contenham:

- a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e
- b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo será aplicada, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial, no prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

Apresentação: 10/09/2025 10:30:59.537 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3529/2024

SBT-A n.1



§ 3º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 5 9 6 4 1 9 1 1 0 0 *

